SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.° 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Registro Sindical n.° 000.000.04888-7, com sede na cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.° 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.° 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, CPF: 858.184.617-34, e a empresa **Q&B SERVIÇOS LTDA (Protocolo n.° 46215.005406/2005-87)**, CNPJ 03.310.087/0002-84, situada na Alameda do Açude, 470, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.° 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005**, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade nos dias 15/07/04 e 18/08/04, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4°, da Instrução Normativa SRT/TEM n.° 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência **REQUERER** o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2005.

Macaé/RJ, 23 de Maio de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Recebido em 23/5/05

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL-SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 – Sobrado – Miramar – Macaé/RJ – Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2004 / 2005

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa: **Q & B SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 03.310.087/0002-84, situada na Alameda do Açude, 470, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, por seu representante legalmente constituído, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – A empresa **Q&B SERVIÇOS** reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados que trabalham no país, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente Acordo os funcionários regidos pelo regulamento do Tráfego Marítimo.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula Segunda – De comum entendimento as partes estabelecem a manutenção da **DATA BASE** da categoria em 01 de Setembro de cada ano.

Cláusula Terceira – As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos as pessoas alocadas no regime de offshore de 14x14.

- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional Noturno..... 20%
- Adicional de Intervalo 12,50%
- Total..... 62,50%

Cláusula Quarta – A partir de 1º de Setembro de 2004, a empresa concederá aos seus funcionários um reajuste salarial de 8.32%(oito ponto trinta e dois por cento) sobre o salário base.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Quinta – A jornada dos trabalhadores offshore, será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, 14 dias trabalhados por igual de folga, até que seja regulamentada o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado, se necessário, de acordo com a necessidade do trabalho, o funcionário despender mais dias embarcado, tendo por igual quantidade de dias de folga.

Parágrafo Segundo – Os horários dos trabalhos offshore serão os seguintes:

a) das 06:00 às 18:00 hs.
b) das 18:00 às 06:00 hs.
c) das 12:00 às 24:00 hs.
d) das 24:00 às 12:00 hs.

Parágrafo Terceiro – O horário do pessoal da base será: das 07:30 às 11:30hs. e das 12:30 às 17:18hs., compondo uma carga horária de segunda a sexta-feira no total de 44hs.

Cláusula Sexta – As horas extras trabalhadas serão pagas a razão de 100%(cem por cento) para os trabalhadores offshore, da seguinte forma: salário bruto/220 = valor da hora + 100%(cem por cento).

Cláusula Sétima – As horas extras trabalhadas para os trabalhadores onshore serão pagas a razão de 50%(cinquenta por cento) de segunda a sexta-feira e 100%(cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula Oitava – Fica acordado entre trabalhadores e Empregador que tendo a necessidade de serviço, devidamente comprovada pela empresa, haverá prorrogação da jornada de trabalho aos domingos e feriados, obedecendo o descanso semanal.

Parágrafo Primeiro – Havendo necessidade imperiosa, a jornada de trabalho de segunda a sexta feira, poderá exceder em até 04 horas, além do horário normal.

Parágrafo Segundo – Quando da prorrogação da jornada de trabalho e da jornada de trabalho aos domingos e feriados, deverá ser respeitado o intervalo de descanso, entre jornadas, de 11(onze) horas, conforme legislação em vigor.

Cláusula Nona – A todo funcionário que sem justa causa for demitido, a empresa concederá carta de referência, desde que solicitado.

Cláusula Décima - Caso o empregado offshore seja requisitado a trabalhar nos dias de folga na base, será efetuado o seguinte cálculo, exceto se o empregador conceder folga em outro dia.

$$\frac{\text{Salário base + 30\% adicionais}}{\text{30 dias}} = \text{valor dia} \times \text{n.º dias não folgados} \times 2$$

Parágrafo Único – Caso o funcionário seja requisitado a trabalhar nos dias de folga, será devida a remuneração abaixo, exceto, se o empregador conceder a folga em outro dia.

$$\frac{\text{Salário base + 62,5\% adicionais}}{\text{30 dias}} = \text{valor dia} \times \text{n.º dias não folgados} \times 2$$

Cláusula Décima Primeira – Fica acordado que a partir do dia 1º de setembro de 2003, a empresa irá proporcionar aos seus empregados Ensino Fundamental e Ensino Médio, limitado a 100(cem) inscrito no ano, como também, iniciará o pagamento de anuênio 1%(um por cento) ao ano, limitado a 5(cinco) anos, para seus funcionários.

Parágrafo Primeiro – A empresa pagará 100%(cem por cento) dos custos com o Ensino em Instituição conveniada ao Sindicato e o funcionário ressarcirá a mesma a metade deste valor em até 12(doze) vezes.

Parágrafo Segundo – O funcionário para ser beneficiado deverá ter, no mínimo, 01(um) ano na empresa, sendo necessário a autorização por escrito da empresa para que o mesmo faça a inscrição, como também, ser filiado ao Sindicato.

Parágrafo Terceiro – Só será beneficiado os funcionários que laboram suas atividades nos contratos com a tomadora de serviços que perdurarem por mais de 06(seis) meses, após a assinatura deste acordo.

Cláusula Décima Segunda - A empresa deverá fornecer ao trabalhador, plano de saúde compartilhado de Assistência Médica Odontológica e Seguro de vida em Grupo.

Parágrafo Primeiro – Os planos de assistência médica e odontológica serão extensivos à todos os seus dependentes legais, desde que filho(s), esposo(a) ou companheira(o).

Parágrafo Segundo – O empregado afastado por doença terá garantido os planos acima para si e seus dependentes até o 6º (sexto) mês contado da data do afastamento. A partir do 7º (sétimo) mês terá os planos somente para si, excluindo os dependentes. Os funcionários aposentados terão os benefícios cancelados.

Cláusula Décima Terceira - A empresa pagará aos trabalhadores todos os feriados municipais e nacionais, quando coincidirem com o regime normal de trabalho a bordo. Estes serão pagos na proporção de 01 dia da remuneração normal.

Parágrafo Único – A Empresa reconhece que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore.

Cláusula Décima Quarta – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a empresa no prazo de 72(setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente. Caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTA da vaga ora reservada, bem como, os descontos das faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque. Será encaminhado carta de advertência e o empregado com duas advertências será demitido do nosso quadro de funcionários.

Cláusula Décima Quinta – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcóolicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Décima Sexta – A empresa garante emprego e salário, por um ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do auxílio doença acidentária.

Cláusula Décima Sétima - A empresa poderá praticar para cálculo de pagamento salarial, diferenciação com níveis salariais por cargo.

CAPÍTULO IV – **DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL**

Cláusula Décima Oitava – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90(noventa) dias.

Parágrafo Único - O exame médico demissional realizado, deverá ser idêntico ao exame médico admissional.

Cláusula Décima Nona – Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestarem serviços dentro da norma de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Parágrafo Segundo – O empregado que não observar e cumprir as normas de segurança da empresa, poderá ser formalmente advertido, ou até mesmo punido.

Parágrafo Terceiro – A empresa permitirá a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA e facilitará a ação preventiva e corretiva da mesma, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, fornecendo ao mesmo tempo cópias de suas atas e calendário de reuniões anuais.

Parágrafo Quarto – A empresa deverá enviar ao Sindicato relação dos funcionários membros da CIPA.

Cláusula Vigésima – A empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento do formulário PPP.

Cláusula Vigésima Primeira – As homologações trabalhistas de todos os empregados da empresa serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em qualquer Delegacia Regional do Trabalho no território Nacional.

Parágrafo Único – É imprescindível na homologação da rescisão contratual, além dos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT n.º 2 de 1992, cópia do exame médico demissional de que trata a NR do MTB, assim como o respectivo atestado de saúde ocupacional (ASO).

Cláusula Vigésima Segunda - Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a empresa emitirá a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de acidente de trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento naquele posto.

Parágrafo Segundo – Em caso de acidente a empresa deverá enviar ao Sindicato cópia da CAT relativa ao acidente ocorrido.

CAPÍTULO V – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Vigésima Terceira – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, durante o seu mandato, e mais 01(um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso 8º do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Quarta – Não possuindo a empresa dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 1(um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a empresa.

Parágrafo Único - Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do **SINDITOB.**

Cláusula Vigésima Quinta – O dirigente sindical poderá ser liberado pela empresa pelo período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com suas remuneração e encargos pagos pelas empresas, que serão ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Parágrafo Único – O Valor do ressarcimento será descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo completado pelo SINDITOB caso valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos estipulados nas cláusulas de pagamentos da empresa ao SINDITOB.

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula Vigésima Sexta – Aos empregados que dependem de até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5(cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula Vigésima Sétima – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Cláusula Vigésima Oitava – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUÍÇÕES MENSAIS

Clausula Vigésima Nona – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 1,0%(hum por cento) sobre o salário bruto contratual do empregado, a ser descontado de uma só vez após a assinatura do acordo coletivo. Este desconto será efetuado sobre o salário de fevereiro de 2005 de todos os empregados e recolhida até o dia 10 (dez) de março.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado a todos os empregados associados ao Sindicato, o direito de opção ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato, através de requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A contribuição assistencial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

Cláusula Trigésima – A empresa deverá descontar, em favor deste Sindicato, uma quantia equivalente a 01%(um por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados.

CAPÍTULO VIII – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula Trigésima Primeira – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula Trigésima Segunda – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula Trigésima Terceira – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, (1)uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula Trigésima Quarta – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1(um) ano a contar do dia 1º de Setembro de 2004, até o dia 31 de Agosto de 2005.

Cláusula Trigésima Quinta – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula Trigésima Sexta – As vantagens asseguradas no acordo anterior serão mantidas aos empregados desta categoria.

Cláusula Trigésima Sétima – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 5(cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 02 de Fevereiro de 2005.

Q&B SERVIÇOS LTDA

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

Subdelegacia do Trabalho de Cabo Frio
Setor de Relações do Trabalho

Nos termos do artigo 614,da CLT, defiro o pedido de depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho constante do processo nº.46~~670.~~ 21500/06 /2005- 87.
Registrado e arquivado nesta SDT/Cabo Frio, sob o nº 22 , em 23 de maio de 2005.

Chefe do Setor de Relações do Trabalho
Auditora Fiscal do Trabalho-CIF-03260-3

Maria da Gloria C. Basto
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Mat. 1227557 - CIF 3260-3

Data de depósito na SDT/Cabo Frio, em 04 de Fevereiro de 2005 .